



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio

*Em 10/12/08
PCT
análise e
apreciação*

5399
09

Ao Senhor

PAULO AFONSO SANCHES

Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes

Av. Laudelino Gomes, n.º 250, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74830-090

Controle Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3614/011)

R E C E B I
Gabinete de Expediente
e Despachos
10/12/08
10/12/08
10/12/08
min.

RECOMENDAÇÃO n.º 16/2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de sua representante em substituição eventual na 57ª Promotoria de Justiça, vem, no cumprimento de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e especialmente face aos preceitos contidos no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual 25/98,

RESOLVE:

Considerando que em razão de matéria veiculada no Diário da Manhã de 6/8/2008, cuja manchete era "SMT licita fotossensores superados – modelos previstos em edital têm apenas três funções e são ultrapassados em relação aos disponíveis no mercado", o Ministério Público instaurou o procedimento administrativo investigatório n.º 2008.0001.0003.5217;

Considerando que o objeto da Concorrência Pública n.º 002/2007 era a "prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente, na forma deste Edital e nos termos da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores.";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

Considerando que o Anexo III do edital de Concorrência Pública n.º 002/2007, dentre as **condições mínimas para classificação de equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre**, exige:

1.2.1. Atender integralmente a todas as normas, regulamentações e legislação vigente e pertinente ao Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, INMETRO e CONTRAN;

1.2.2. Possuir sensores adequados à sua finalidade, com sensibilidade para detecção de veículos leves (tipo motocicletas e motonetas), veículos médios (tipo de passeio), e veículos pesados (tipo caminhões e ônibus);

[...]

1.2.10. Fiscalizar a obediência à sinalização semafórica, registrando os veículos automotores que venham a praticar invasão de sinal vermelho, parada sobre faixa de pedestres e excesso de velocidade permitida na via;

[...]

1.2.15. Ser capaz de gerar imagens digitais coloridas que possibilitem ao analista, a olho nu, identificar o veículo infrator sem dificuldades através dos caracteres alfanuméricos da placa, sua marca e espécie, registrando na própria imagem simultaneamente à sua captura, ou seja, sem inserção posterior, no mínimo, os seguintes dados fundamentais à emissão do AIT/NIT, exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, relativos à infração cometida:

[...]

1.2.22. Ser capaz de ter uso continuado, para fins de registro de infrações, durante o período de até 24 (vinte e quatro) horas diárias e **utilizar sistema que possibilite operação noturna**. Este sistema deverá ser acionado somente durante a atividade de registro de infrações ficando vedado o seu uso de forma contínua. Caso utilize flash ou dispositivo auxiliar à captura de imagem noturna, estes não deverão ofuscar o olho humano;

Considerando que o art. 6º da Resolução n.º 231, de 15 de março de 2007, do CONTRAN, com a redação dada pela Resolução n.º 241, de 22 de junho de 2007, dispõe:

Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 1º de janeiro de 2008;

II – Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 e os transferidos de município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Pùblico



Parágrafo Único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.

Considerando os comandos normativos insertos nos artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, por meio do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, assinalou que em relação à licitante SPLICE S/A "no período noturno, os veículos fotografados com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – **são raramente identificados**".

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, por meio do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, assinalou que em relação à licitante DATA TRAFFIC S/A "no período noturno, os veículos com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – **não são identificados**".

Considerando que mesmo diante dessa constatação a Comissão Técnica da SMT anotou que "é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso seus equipamentos não possuam tal característica".

Considerando que com base no Relatório de Avaliação dos Testes de Campo a Comissão Técnica da SMT julgou as propostas técnicas da DATA TRAFFIC S/A e da SPLICE S/A aptas para continuar no certame;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

Considerando que, nos termos do item 9.5, "a", do edital da Concorrência Pública n.º 002/2007, será desclassificada toda licitante *"cuja proposta técnica não atenda às exigências contidas no edital e anexos e/ou impuser condições"*.

Considerando que o edital, acerca do exame das propostas técnicas, previa no item 8.1.6, que "os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 (três) dias consecutivos, onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade, conforme abaixo."

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, ao invés de observar somente as imagens referentes aos períodos determinados pelo item 8.1.6 do edital, levou em conta para análise todas as imagens dos dias de testes realizados;

Considerando, por fim, que a SMT violou claramente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, afastando-se, pois, das determinações contidas no edital da Concorrência Pública nº 002/2007 e vulnerando os artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 8.666/93,

RECOMENDAR:

Ao Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes que anule o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica, ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT, levando a efeito novo julgamento das propostas técnicas da Concorrência Pública n.º 002/2007.

Requisita-se a V. Sa. informações sobre as providências tomadas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste.

Goiânia, 5 de dezembro de 2008

RENATA MIGUEL LEMOS

Promotora de Justiça

em substituição na 99ª Promotoria de Justiça
em substituição eventual na 57ª Promotoria de Justiça



Contabilidade Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914,01)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público

5403

MO

Ao Senhor

RENOR JURITI SAMPAIO

Presidente da Comissão Geral de Licitação

Paço Municipal – Av. do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-900

Comunicação Centralizada
SISTEMA DE CONTRACHEQUE
INTERNA (Data: 08/08/08)

RECOMENDAÇÃO n.º 18/2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de sua representante em substituição na 57ª Promotoria de Justiça, vem, no cumprimento de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e especialmente face aos preceitos contidos no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual 25/98.

RESOLVE:

Considerando que em razão de matéria veiculada no Diário da Manhã de 6/8/2008, cuja manchete era "SMT licita fotossensores superados – modelos previstos em edital têm apenas três funções e são ultrapassados em relação aos disponíveis no mercado", o Ministério Público instaurou o procedimento administrativo investigatório nº 2008.0001.0003.5217.

Considerando que o objeto da Concorrência Pública nº 002/2007 era a "prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente, na forma deste Edital e nos termos da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores".



Considerando que o Anexo III do edital de Concorrência Pública n.º 002/2007, dentre as **condições mínimas para classificação de equipamento** fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, exige:

- 1.2.1. Atender integralmente a todas as normas, regulamentações e legislação vigente e pertinente ao Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, INMETRO e CONTRAN.
- 1.2.2. Possuir sensores adequados à sua finalidade, com sensibilidade para detecção de veículos leves (tipo motocicletas e motonetas), veículos médios (tipo de passeio), e veículos pesados (tipo caminhões e ônibus).
- [...]
- 1.2.10. Fiscalizar a obediência à sinalização semafórica, registrando os veículos automotores que venham a praticar invasão de sinal vermelho, parada sobre faixa de pedestres e excesso de velocidade permitida na via.
- [...]
- 1.2.15. Ser capaz de gerar imagens digitais coloridas que possibilitem ao analista, a olho nu, identificar o veículo infrator sem dificuldades através dos caracteres alfanuméricos da placa, sua marca e espécie registrando na própria imagem simultaneamente à sua captura, ou seja, sem inserção posterior, no mínimo, os seguintes dados fundamentais à emissão do AIT/NIT, exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, relativos à infração cometida.
- [...]
- 1.2.22. Ser capaz de ter uso continuado, para fins de registro de infrações, durante o período de até 24 (vinte e quatro) horas diárias e utilizar sistema que possibilite operação noturna. Este sistema deverá ser acionado somente durante a atividade de registro de infrações ficando vedado o seu uso de forma contínua. Caso utilize flash ou dispositivo auxiliar à captura de imagem noturna, estes não deverão ofuscar o olho humano;

Considerando que o **art. 6º da Resolução n.º 231**, de 15 de março de 2007, do **CONTRAN**, com a redação dada pela Resolução n.º 241, de 22 de junho de 2007, dispõe:

Art. 6º Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

- I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 1º de janeiro de 2008;
- II - Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 e os transferidos de município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Pùblico



Parágrafo Único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.

Considerando os comandos normativos insertos nos artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, por meio do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, assinalou que em relação à licitante SPLICE S/A "no período noturno, os veículos fotografados com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – são raramente identificados".

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, por meio do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, assinalou que em relação à licitante DATA TRAFFIC S/A "no período noturno, os veículos com placas refletivas – exigência, em vigor, das Resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN – não são identificados".

Considerando que mesmo diante dessa constatação a Comissão Técnica da SMT anotou que "é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso seus equipamentos não possuam tal característica".

Considerando que com base no Relatório de Avaliação dos Testes de Campo a Comissão Técnica da SMT julgou as propostas técnicas da DATA TRAFFIC S/A e da SPLICE S/A aptas para continuar no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Pùblico

CONCURSO 4
5406
M9

Considerando que, nos termos do item 9.5, "a", do edital da Concorrência Pùblica n.º 002/2007, será desclassificada toda licitante "cuja proposta técnica não atenda às exigências contidas no edital e anexos e/ou impuser condições".

Considerando que o edital, acerca do exame das propostas técnicas, previa no item 8.1.6 que "os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 (três) dias consecutivos, onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade, conforme abaixo:"

Considerando que a Comissão Técnica da SMT, ao invés de observar somente as imagens referentes aos períodos determinados pelo item 8.1.6 do edital, levou em conta para análise todas as imagens dos dias de testes realizados,

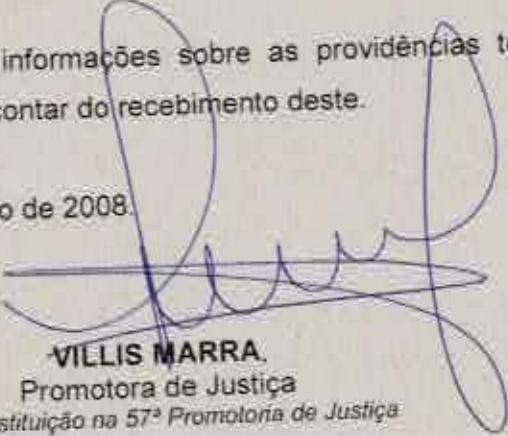
Considerando, por fim, que restaram claramente violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, afastando-se, pois, das determinações contidas no edital da Concorrência Pùblica n.º 002/2007 e vulnerando os artigos 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei 8.666/93,

RECOMENDAR:

Ao Presidente da Comissão Geral de Licitação que anule o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica, ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT, determinando que seja realizado novo julgamento das propostas técnicas da Concorrência Pùblica n.º 002/2007.

Requisita-se a V. Sa. informações sobre as providências tomadas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste.

Goiânia, 16 de dezembro de 2008.


VILLIS MARRA.
Promotora de Justiça
em substituição na 57ª Promotoria de Justiça



FOLHA DE TRANSMISSÃO DE FAX

PARA:

Sr. Paulo Afonso Sanches – Superintendente
Municipal de Trânsito

DE:

Comissão Geral de Licitação

ASSUNTO: OFÍCIO N.º 2349 - CGL

**NÚMERO DE PÁGINAS INCLUINDO A
FOLHA DE ROSTO:**

02

DATA: 22/12/2008

Comissão Geral de Licitação
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 391401)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2007

Encaminhamos em anexo o Ofício n.º 2349 - CGL, que dispõe acerca da Reunião para deliberação quanto a Recomendação n.º 18/2008 exarada pelo Ministério Público de Goiás.

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA**, aos 22 de dezembro de 2008.

Paulo Roberto Silva

Comissão Geral de Licitação

Fax: 1280 / 1281 / 1200



Ofício nº2349 - CGL

Goiânia, 19 de dezembro de 2008.

Ao Senhor
Paulo Afonso Sanches
Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte
Goiânia – GO



Assunto: Reunião para conhecimento e decisão quanto a Recomendação n.º 18/2008 do Ministério Público acerca da Concorrência Pública n.º 02/2007.

Senhor Superintendente,

1. O Ministério Público de Goiás, por meio de sua representante em substituição na 57ª Promotoria de Justiça, exarou a Recomendação n.º 18/2008, que tem por objeto a Concorrência Pública n.º 02/2007, que destina-se a “prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia”.
2. Destarte, torna-se imprescindível uma reunião de todos os membros da Comissão Técnica para análise e julgamento quanto ao procedimento a ser adotado em face do documento em comento. Haja vista o prazo lacônico para prestarmos informações ao Ministério Público quanto as providências a serem tomadas, aprovemos marcar para o dia **23 de dezembro do ano corrente, às 09:30hs**, na **Comissão Geral de Licitação**.

Atenciosamente,


Renato Júlio Sampaio

Presidente da Comissão Geral de Licitação

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Av. do Cerrado, nº 999, Park Losandes, Paço Municipal

Fones: (62) 3524 6320

Fax: (62) 3524 6315



FOLHA DE TRANSMISSÃO DE FAX

PARA:

Sr. Frederico Santana Quintanilha – SMT

DE:

Comissão Geral de Licitação

ASSUNTO: OFÍCIO N.º 2349 - CGL

**NÚMERO DE PÁGINAS INCLUINDO A
FOLHA DE ROSTO:**

02

DATA: 22/12/2008

Contratadora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2007

Encaminhamos em anexo o Ofício n.º 2349 - CGL, que dispõe acerca da Reunião para deliberação quanto a Recomendação n.º 18/2008 exarada pelo Ministério Público de Goiás.

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA, aos 22 de dezembro de 2008.**

Paulo Roberto Silva

Comissão Geral de Licitação

Fax: 1280 / 1281 / 1200 / 1281



Ofício nº2350 - CGL

Goiânia, 19 de dezembro de 2008.

Ao Senhor
Frederico Santana Quintanilha
Diretor de Projetos de Trânsito
Goiânia – GO

Controle Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

Assunto: **Reunião para conhecimento e decisão quanto a Recomendação n.º 18/2008 do Ministério Público acerca da Concorrência Pública n.º 02/2007.**

Senhor Diretor,

1. O Ministério Público de Goiás, por meio de sua representante em substituição na 57ª Promotoria de Justiça, exarou a Recomendação n.º 18/2008, que tem por objeto a Concorrência Pública n.º 02/2007, que destina-se a “prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia”.
2. Destarte, torna-se imprescindível uma reunião de todos os membros da Comissão Técnica para análise e julgamento quanto ao procedimento a ser adotado em face do documento em comento. Haja vista o prazo lacônico para prestarmos informações ao Ministério Público quanto as providências a serem tomadas, aprobe-nos marcar para o **dia 23 de dezembro do ano corrente, às 09:30hs, na Comissão Geral de Licitação**.

Atenciosamente,


Renor Jari Sampaio

Presidente da Comissão Geral de Licitação

SMT 11281 - Envio fax



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO

22 DEZ. 2008 10:09

NO.	OUTRO FAX-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁGINAS	RESULTADO
01	SMT - ENGENHARIA	22 DEZ. 10:06	02'15	ENV.	04	OK

Comissão Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Paço Municipal - Av. do Cerrado, 999 – Parque Lozandes, Pilotis,
CEP: 74.884-092
Fones: (62) 3524-6321
Fax: (62) 3524-6315

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

Ofício nº177 - CGL

Goiânia, 05 de fevereiro de 2009.

Ao Senhor
Fernando Aurvalle Krebs
Promotor de Justiça
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

R e c e b i e m :
Goiânia, 09 de fevereiro de 2009
Julio Cesar

Assunto: Pedido de Reconsideração da Recomendação n.º 18/2008, que trata da Concorrência Pública n.º 02/2007 do Município de Goiânia.

Senhor Promotor,

A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em atenção à Recomendação n.º 018/2008 dessa Promotoria, fez nova avaliação dos relatórios de julgamento técnico em conjunto com os critérios de avaliação previstos no Edital de Concorrência Pública n.º 002/2007, no seguintes termos:

Emane da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser observados os princípios da isonomia, legalidade, probidade e da busca da verdade que norteiam todas as pretensões dos licitantes no momento de qualquer manifestação no processo licitatório.

Primeiramente, é importante ressaltar que “capacidade técnica” faz parte da habilitação, cuja finalidade precípua é comprovar a viabilidade da licitante participar ou não daquela concorrência, e todos demonstraram que possuem essa capacidade, tanto por meio de documentos como pelos testes.

Para tal comprovação a Lei 8.666/93 elencou em seu artigo 30 os documentos necessários os quais seriam cuidadosamente analisados sob pena de inabilitação da licitante.

Assevera acerca do assunto, o professor Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, 2000, Ed. Dialética, pág. 305:

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo de limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Paço Municipal - Av. do Cerrado, 999 - Parque Lozandes, Pilotis,
CEP: 74884092
Fones: (62) 3524-6320
Fax: (62) 3524-6321



Todas as licitantes realizaram os 03 (três) dias de testes consecutivos onde constam 03 (três) períodos diurnos e 03 (três) períodos noturnos, ou seja, testes realizados em período acima do mínimo exigido no edital, onde foram consideradas todas as adversidades e dificuldades técnicas do período diurno e noturno.

Esses testes permitiram contabilizar por meio de provas fotográficas um aproveitamento médio de imagens/infrações superior a 60% para cada licitante, onde inclui o período noturno, o que também está acima do mínimo exigido no edital que é de 50%. Resultados estes que confirmam a validade dos testes em atendimento das exigências mínimas descritas no referido edital, em especial o item 8.16: "Os equipamentos deverão funcionar no mínimo por 03 dias consecutivos..." e do item 8.1.17 "Serão desclassificadas do certame licitatório as licitantes que: Obtiver aproveitamento abaixo de 50%...".

Portanto, considerando que não foi encontrado nenhum resultado que favoreça qualquer um dos licitantes ou que venha ferir a isonomia e legalidade, onde todas as licitantes que realizaram os testes obtiveram aproveitamento e foram classificadas, a Comissão de Licitação NÃO considera Nulo o Relatório de Avaliação - Nota Técnica. O que mantém a decisão da Comissão Técnica da SMT formada por Engenheiros qualificados para julgamento, que foi quem administrou, processou e validou os testes e emitiu o Relatório de Avaliação de Nota Técnica. Não seria prudente a SMT e a Comissão mudar seu posicionamento adotado anteriormente, para classificar apenas uma empresa, principalmente porque todas as empresas demonstraram atender as condições mínimas exigidas no edital conforme fundamentos do Relatório de Avaliação de Nota Técnica.

Atender o referido parecer seria sim um afronte a isonomia e legalidade.

Trata ainda a lei de licitações, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Paço Municipal - Av. do Cerrado, 999 – Parque Lozandes, Pilotis,
CEP: 74884092
Fones: (62) 3524-6320
Fax: (62) 3524-6321



Atender ao parecer da SMT arrastaria o procedimento licitatório por meses sem necessidade, principalmente porque sempre teremos alguma licitante insatisfeita ou usando de todos os meios para obter resultados mais vantajosos para si. O presente certame já vem se estendendo por mais de um ano e o contrato em andamento já dura por mais de 10 anos, tempo equivalente a uma concessão. É do interesse da Administração Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas dos Municípios que este processo se finalize rapidamente e com o maior número de licitantes possíveis para se obter propostas mais vantajosas tendo em vista que todos os licitantes mostraram capacidade técnica.

Se atender tais exigências, todavia, apresentariam patente violação à Lei de Licitações e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a Comissão de Licitação requer a reconsideração da Recomendação nº 18/2008, para determinar que se mantenha os resultados da Nota Técnica já avaliados, dando prosseguimento a presente Licitação, determinando a abertura das propostas de preço, em atendimento ao Art. 3º da Lei 8.666 para "selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração", com o maior número de licitantes, posto que todos atingiram a Nota Técnica e aproveitamento suficientes como pede o edital.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2009.



Renor Juriti Sampaio

Presidente da Comissão Geral de Licitação